

ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR - SP

**Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15.466/2024**

LR LICITACOES E GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. **31.981.510/0001-10**, com endereço na Av Jose De Souza Campos, 243, Mezanino, Cambuí, Campinas/SP, CEP 13025-320, por intermédio de seu representante legal *in fine* assinado, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital referenciado.

1. DA TEMPESTIVIDADE

De início, insta esclarecer a tempestividade desta impugnação ao edital.

Sendo a data da abertura dos envelopes em 03/04/2024 (quinta-feira), o término do prazo para a licitante impugnar, nos termos do edital, será em 28/03/2023 (quinta-feira).

Portanto, oferecida na presente data, resta cabalmente comprovada a tempestividade da presente impugnação.

E sendo a ora Impugnante parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente em razão de seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente IMPUGNAÇÃO como então apresentada.

2. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1 Da irregularidade da exigência injustificada de índice de endividamento igual ou inferior a 0,5. Exigência ilegal de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

O item 9.3.3.3 do Edital, referente à qualificação econômico-financeira, determina que a boa situação financeira da proponente será aferida pela observância de índices financeiros, dentre eles do grau de endividamento, da seguinte forma:

$$IE = AT \frac{PC - PE}{a} \leq 0,50$$

IE = Índice de Endividamento (define o nível de endividamento da empresa), menor ou igual a 0,50.

Ou seja, o Edital determina que para que a licitante consiga comprovar sua qualificação econômico-financeira é necessário a apresentação de balanço patrimonial, com indicação de alguns índices oficiais, dentre eles, o quociente de endividamento, o qual deve ser igual ou inferior a 0.5.

Merece registro que índices apontados para fins de análise de Grau de Endividamento, estipulado em menor ou igual a 0,50 não se apresenta como usual em contratações de serviço na seara da Iluminação Pública ou mesmo em contratações correlatas, já que normalmente é utilizado o índice menor ou igual a 1,0.

O Índice de Endividamento é a representação da proporção do ativo total que está comprometida para custear o endividamento da empresa com terceiros (passivos exigíveis).

No entanto, tal índice é dificilmente exigido em editais de licitações, por não representar nada que influencie na saúde financeira de uma empresa, além de que, não pode ser utilizado de maneira isolada para essa compreensão e, por isso, não é exigido por editais de licitação para a qualificação econômico-financeira da empresa

licitante.

Ademais, tal exigência, como requisito de qualificação econômico-financeira, além de desnecessário, vai totalmente de encontro com o que é disposto pelo §5º do Art. 31 da Lei nº 8.666/1993, que determina:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Note que o art. 69, §5º da Lei 14.133/2021 manteve a restrição à exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação da situação financeira das empresas:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

§5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Da leitura dos artigos acima é possível concluir que a apresentação dos índices contábeis é válida, desde que sejam devidamente justificadas no processo administrativo da licitação e que não se pode exigir índices que não são frequentemente utilizados para avaliação da boa situação financeira da empresa, o que ratifica a irregularidade do presente edital.

O Tribunal de Contas da União já enfrentou reiteradamente a matéria e consolidou o entendimento de que **“é vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993.”**

A jurisprudência do TCU é clara nesse sentido, veja-se:

Acórdão 2365/2017 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)
LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICE CONTÁBIL.
ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO. LIMITE MÁXIMO.

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5o, da Lei 8.666/1993.

TC-039.458/2018-0 Natureza: Representação.

Entidade: Município de Silvânia/GO.

Representante: Amaral Castro Engenharia Ltda. (16.979.364/0001- 03).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. CONCLUSÃO DE COBERTURA E FACHADAS DE QUADRA POLIESPORTIVA. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO MENOR OU IGUAL A 0,10. AUDIÊNCIA. REVELIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA À MUNICIPALIDADE DA FALHA E AO REPRESENTANTE. ARQUIVAMENTO.

Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Amaral Castro Engenharia Ltda. noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços 8/2018, levada a efeito pelo Município de Silvânia/GO, cujo objeto era a execução de remanescente das obras para conclusão da cobertura e fachadas da quadra poliesportiva da escola José Eduardo Mendonça, localizada na região do Cruzeiro do Bom Jardim daquele ente federado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2a Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.5. com fundamento no art. 9o, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silvânia/GO, em relação ao subitem 6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, de que a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de

endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o disposto no § 5o do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame;

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 5890/2021-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É vedada a exigência, para fins de qualificação econômico-financeira, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, sem justificativa no processo administrativo da licitação, por afronta ao disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 2365/2017-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Outrossim, além de ser ilegal, a referida exigência também restringe a competitividade do certame, por ferir princípios administrativos norteadores dos processos licitatórios.

Feitas essas considerações, tem-se, primeiramente, que, até o momento, não consta do processo administrativo justificativas técnicas quanto à aplicação dos índices contábeis constantes do ato convocatório em tela, portanto, não se podendo compreender o motivo ou necessidade de utilizar índice tão inferior (menor ou igual a 0,50) para fins de aferição do Índice de Grau de Endividamento, quando usualmente este é fixado nos mesmos moldes dos demais índices, ou seja, menor ou igual a 1,0.

Contudo, em que pese a ocorrência ou não de justificativas no bojo do procedimento licitatório, para saber se as fórmulas e os índices contábeis constantes do edital em tela são os utilizados pelos demais entes, cumpre aqui registrar as fórmulas e as índices contábeis usualmente utilizados nas licitações do Governo Federal, conforme orientação da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, expressa na Instrução Normativa nº 02, de 11/10/2010, cujo instrumento veio a estabelecer novas normas

para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, a conferir:

DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 43. Os atos convocatórios devem conter cláusulas que assegurem o cumprimento das disposições contidas nesta norma, bem como as descritas nos incisos seguintes, de modo a explicitar que:

[...]

V – a comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

LG = -----;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Total

SG = ----- ;

Passivo Circulante + Passivo Não Circulante Ativo Circulante

LC = ----- ;

e Passivo Circulante

Parágrafo único. O fornecedor registrado no SICAF terá os índices, referidos no inciso V deste artigo calculados, automaticamente, pelo Sistema.

Art. 44. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no inciso V do art. 43 desta norma, quando da habilitação, deverão comprovar, considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 do referido diploma legal, para fins de contratação.

Art. 45. A documentação relativa à qualificação técnica do fornecedor deverá ser prevista em cláusula editalícia específica, quando a situação demandada o exigir.

Art. 46. Os editais não poderão conter cláusulas que excedam às exigências contidas nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, salvo quando os assuntos estiverem previstos em legislação específica.

Assim, facilmente se conclui que a Administração Federal adota, para fins de avaliação da situação econômico-financeira da empresa licitante os índices maior/menor ou igual a 1,0 (um), proibindo, ainda, e de forma veemente que os editais contenham cláusulas que excedam às exigências contidas nos art. 69, §5º da Lei 14.133/2021.

Ora, sendo **incabível** e, logicamente, **dispensável**, é latente que a exigência de indicação do quociente de endividamento, da forma que está sendo exigido pelo edital restringe a competitividade, pois a exigência não está devidamente justificada, muito menos se mostra como um índice usualmente utilizado em editais de licitação.

Dessa forma, é evidentemente gritante a ilegalidade e desnecessidade da exigência de apresentação balanço patrimonial com a indicação de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5, que, por assim ser, finda, primeiro, por ofender o art. 37, XXI, da Constituição Federal, o qual determina que nos processos licitatórios sejam impostas condições **APENAS** indispensáveis, a título de qualificação técnica, para o cumprimento do objeto licitado; **e, como visto, se a indicação de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5 é incabível, quiçá seria indispensável:**

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo acrescido).*

Logo, deve o edital ser alterado no tocante à exigência de indicação de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5, pela demonstrada ilegalidade dessa exigência e, conseqüentemente, pelo interesse público na obtenção da proposta de preço mais vantajosa, que só é viável quando, **sem desrespeitar a legislação e a jurisprudência**, o edital é elaborado de modo a permitir o maior

número de participantes **com aptidão** para prestar o objeto licitado.

E isso, definitivamente, não está em consonância com o interesse público, que é primordialmente obter a proposta de preço mais vantajosa.

Associado a isso, a limitação decorrente do item acima mencionado ainda ofende a isonomia, pois não oferta iguais possibilidades de concorrência às licitantes, fato que é constatado ao perceber a quantidade de índices exacerbados que o edital exige, somado à exigência de índice que não é frequentemente utilizado.

Lembre-se, outrossim, que em certames licitatórios como o presente, em virtude da isonomia e ampla competitividade que devem nortear a seleção da contratada, é vedada a previsão de cláusulas que restrinjam indevidamente o número de potenciais competidores, nos termos do artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Note que o próprio dispositivo legal supratranscrito ressalta a proibição de tratamento diferenciado **em virtude de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante** para o específico objeto do contrato, como ocorre com a exigência de quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5.

O Tribunal de Contas da União, em decisão recente, reconheceu novamente que a exigência do referido índice restringe a competitividade:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. aplicar ao Sr. [gestor] a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 8.000,00 [...];

[...]

9.5. com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução/TCU 315/2020, dar ciência ao Município de Silvânia/GO, em relação ao subitem 6.2.4.2 da Tomada de Preços 8/2018, **de que a exigência editalícia, como condição de habilitação, de índice de endividamento geral menor ou igual a 0,50, de forma não justificada, afronta o disposto no § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, por ensejar restrição indevida à competitividade no certame;**

(TCU. Acórdão nº 5890/2021 – Segunda Câmara. Min. Rel. Marcos Benquerer. Julgado em 06/04/2021)

Desse modo, está demonstrado que a exigência editalícia da apresentação de balanço patrimonial com a comprovação de quociente de endividamento igual ou inferior que 0.5, fere a legislação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sendo necessário, portanto, **a exclusão da indicação do quociente de endividamento inferior ou igual a 0,5, remanescendo os demais requisitos de qualificação econômico-financeira que, por si só, já são suficientes para garantir a qualificação da licitante.**

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto acima, requer a V. Ilma. seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, para que, em acatamento da ilegalidade aqui apontada, seja retificado o item 9.3.3.3. do **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024**, para melhor adequá-lo em índice usualmente adotado para a correta avaliação de situação financeira, no que se refere ao Grau de Endividamento, adequando à exigência para “menor ou igual a 1,0”.

Tudo na forma do que aqui restou exaustivamente demonstrado, confiando a Impugnante na certeza do cumprimento da mais lúdima justiça e com o fito de retornar a disputa para os princípios que a norteiam, permitindo-se a justa participação de todos os interessados, especialmente no que se refere à ora Impugnante.

Nestes termos, Pede deferimento.

Cajamar/SP, 28 de março de 2024.

LUCAS DE MELO
FREIRE ROSSILHO
LR LICITACOES E GESTÃO DE NEGOCIOS EIRELI
CNPJ sob o nº. 31.981.510/0001-10

Assinado de forma digital por
LUCAS DE MELO FREIRE
ROSSILHO
Dados: 2024.03.28 12:24:58
03'00'